



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000935004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001578-21.2014.8.26.0062, da Comarca de Jaú, em que são apelantes ANA LIVIA PICCOLO (MENOR) e ALINE ARAUJO DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado JORGE DANILO PICCOLO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL n° 0001578-21.2014.8.26.0062

Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível

Apelante: Ana Livia Piccolo

Apelado: Jorge Danilo Piccolo

Voto n° 4988

Apelação. Ação negatória de paternidade. Exame hematológico conclusivo a excluir a paternidade. Ausência de parecer de mérito do Ministério Público. Em conformidade com os princípios do Código Civil da Constituição Federal, a procedência em ação negatória de paternidade depende, além da inexistência de origem biológica, também de evidência de que não constituído o estado de filiação, marcado pelas relações socioafetivas na convivência familiar. Falta de oitiva de testemunhas e de estudos sociais e psicológicos. Sentença anulada, determinando a reabertura da fase instrutória. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 154/156, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido, anulando-se o ato de reconhecimento da paternidade efetivado pelo autor em relação à menor, declarando-se a inexistência do vínculo da paternidade e filiação entre ambos.

Inconformada, a ré apela (fls. 164/176) sustentando que o juízo 'a quo' entendeu pelo cabimento de julgamento antecipado da lide, antes mesmo da elaboração de parecer de mérito pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, sustenta que a procedência da ação negatória de paternidade depende não apenas da ausência da origem biológica, mas também da inexistência de relação sócio-afetiva entre as partes, imprescindível, em ambos os casos, a comprovação.

Afirma, ainda, que não se pode aceitar que, em nome da celeridade na prestação jurisdicional, o juiz venha a se contentar com o exame de DNA, deixando de colher outras provas, que são relevantes para o desfecho da demanda, prematuro o julgamento. Por fim, alega que é evidente a filiação sócio-afetiva entre as partes, pois o próprio apelado admite uma convivência com a menor de mais de três anos, formado vínculo de carinho e afeto, conforme as fotos colacionadas.

Contrarrazões a fls. 181/192.

A Promotoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo, para reaberta da fase instrutória (fls. 211/213).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento do processo no juízo de origem com continuação da instrução para apuração de eventual paternidade social e afetiva (fls. 221/234).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético.

A filiação sócio-afetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato a ser reconhecida e amparada juridicamente.

Assim, a apuração da sociafetividade é necessária porquanto, se existente, revelar-se-á impediante da própria invalidação do assento de nascimento.

Oportuna transcrição de trecho de Maria Berenice Dias a respeito do tema:

“A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força da presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.”. (“Manual de Direito das Famílias”. 9ª Edição. São Paulo: Editora RT. 2013. Página 381) (grifei).

Nesse sentido, também, frise-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EMENTA: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — FUNDAMENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO QUANTO PRETENDIDO — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA — POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO, COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ONDE SE AFERIRÁ NÃO SÓ A PATERNIDADE, MEDIANTE EXAME GENÉTICO, COMO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE PAI E FILHO — PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.”
(TJSP. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 472.103-4/3-00. Rel. Des. A. C. Mathias Coltro. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 04/03/2009).

Destaque-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o êxito em ação negatória de paternidade, em conformidade com os princípios do Código Civil e da Constituição Federal, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1059214 / RS. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 16/02/2012) (grifei).

Ausente qualquer prova no sentido de inexistência de socioafetividade entre o autor e a menor, inclusive sem oitiva de testemunhas, realização de estudo psico-social, e, ainda, parecer de mérito do Ministério Público sobre o tema, incabível o julgamento no estado do processo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença, determinando a reabertura da fase instrutória.

J. B. PAULA LIMA
— **RELATOR** —